

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1023, DE 2020**

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao §3º do Art. 20 e ao art. 20-A da Lei 8.742, de 1993, a seguinte redação:

Art. 20.....

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja:

I – Igual ou inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário-mínimo; ou

II – A. Igual ou inferior a  $\frac{1}{2}$  (meio) salário-mínimo quando comprovado elevado grau de vulnerabilidade e de dependência de terceiros da pessoa idosa ou da pessoa com deficiência, conforme disposto em regulamento.

.....

Art. 20-A. O critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até  $\frac{1}{2}$  (meio) salário-mínimo mediante aplicação de escalas graduais, definidas em regulamento, observados os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente:

I - o grau da deficiência;

II- a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

III – a redução da funcionalidade e plena participação social da pessoa com deficiência ou do idoso devido as circunstâncias ambientais e a fatores socioeconômicos e familiares.

Parágrafo Único. O grau da deficiência, nível de perda de autonomia e da funcionalidade de que tratam os incisos I a III deste artigo serão aferidos por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

**JUSTIFICAÇÃO**

O aumento da renda per capita familiar para recebimento do BPC já foi objeto de deliberação pelo Congresso Nacional por diversas vezes, no entanto, o governo federal vetou mais uma vez a medida com a justificativa de que o dispositivo cria despesa obrigatória ao Poder Público.

Em decisão judicial na ADPF 662 foi sustado o aumento do limite de elegibilidade para fins de recebimento do BPC, contrariando o proposto pelo Congresso Nacional.

Posteriormente, o Congresso corrigiu o critério de elegibilidade para o BPC para  $\frac{1}{2}$  salário-mínimo, a vigorar a partir deste ano de 2021, portanto, com a anterioridade necessária para que o Executivo pudesse planejar tal despesa no orçamento seguinte. No entanto, tal dispositivo foi novamente vetado, ocasionando um vazio legislativo na base de



cálculo desse benefício que possibilita que às pessoas o acesso a condições de sua subsistência.

Nesse contexto, a MP foi editada para preencher a lacuna legal gerada pelo próprio governo e este, em pleno recesso parlamentar, define o antigo parâmetro da base de cálculo do BPC, senão o ¼ de salário-mínimo per capita familiar com a condição de acessibilidade.

Assim, para corrigir o texto da MP e promover dignidade e justiça sociais, principalmente observando a grave crise econômica agravada pela pandemia de sars-cov-2 e o fim da prorrogação do auxílio emergencial, a Frente Nacional em Defesa do SUAS e da Seguridade Social apresenta a presente emenda que tem como objetivo ampliar o critério de elegibilidade para fins de recebimento do BPC para ½ salário-mínimo quando comprovado elevado grau de vulnerabilidade e de dependência de terceiros da pessoa idosa ou da pessoa com deficiência.

Além disso, a emenda aprimora o art. 20-A e seus incisos, **suprimindo a referência ao Decreto Legislativo nº 6**, de 20 de março de 2020, que perdeu a vigência em 31 de dezembro de 2020, além de tornar a redação do artigo mais clara e objetiva em relação à possibilidade de ampliação gradual do critério de elegibilidade para recebimento do BPC para até ½ salário-mínimo per capita.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala da Comissão, 03 de fevereiro de 2021

Deputado ENIO VERRI  
PT/PR



CD/21574.19622-00